



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36906.001681/2006-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.445 – 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HARMA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

RECURSO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DE SUA APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2302-001.811, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 16 de maio de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 228:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 03 DE 03/01/2008.

A Portaria nº 03 de 03/01/2008 fixou o limite para recorrer de ofício em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revogando a anterior cujo limite era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais em valor total, principal, juros e multa).

Recurso não conhecido

Crédito Tributário Mantido

No que se refere ao recurso especial, **fls. 235 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 242 e seguintes, para rediscutir **os critérios acerca do conhecimento de recurso de ofício**.

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) Merece prevalecer o entendimento firmado pelos acórdãos paradigmas, no sentido de que o recurso de ofício atinge plenamente os requisitos de alçada, devendo se conhecido, uma vez que o valor exonerado excedeu o limite de alçada vigente à época do julgamento de primeira instância;*
- b) na época em que proferida a Decisão da DRJ, recorrida de ofício, vigia a Portaria que determinava a interposição de recurso de ofício) no valor superior a **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), sendo este o critério definido para interposição do pertinente recurso;*
- c) no momento da interposição do pertinente recurso de ofício, vigia a legislação antiga, não podendo, agora, com surgimento da nova disposição contida na Portaria MI: n.º 03, de 03/01/2008, impedir-se o processamento do ato processual (do referido recurso), pois isso configuraria nítida violação ao direito adquirido.*

Em sede de contrarrazões, aduziu a Contribuinte, fls. 311 e seguintes, em síntese:

- a) o não conhecimento do recurso especial, considerando que a CSRF já superou as teses adotadas nos paradigmas indicados pela Procuradoria;*
- b) a inexistência de aplicação retroativa da lei processual.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

1. Do conhecimento

Sustenta a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria, considerando que a CSRF já superou as teses adotadas nos paradigmas indicados pela Procuradoria.

Compulsando-se os paradigmas, bem como o teor do Despacho de Admissibilidade, observa-se que não assiste razão à Recorrida em seus argumentos, pois nota-se a clara divergência jurisprudencial entre os paradigmas e a decisão recorrida.

Como dispõe o Despacho referido anteriormente, enquanto “o acórdão recorrido não conheceu do recurso de ofício por entender que o crédito tributário exonerado não teria atingido o limite mínimo exigido para interposição do mesmo, de acordo com os requisitos previstos em norma superveniente à época da interposição, os paradigmas assentaram que o juízo de admissibilidade recursal deve levar em conta a norma vigente em que foi praticado o ato processual”.

Além disso, cabe salientar que o Recurso foi interposto em 2012, ou seja, em momento anterior à edição da Sumula CARF 103 (regente do tema) publicada em 2014, motivo pelo qual não se verifica a hipótese de não conhecimento do recurso especial, nos termos em que previsto no art. 67, §§ 3º e 12 do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. [...] § 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. [...] § 12 Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC); e III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF (grifou-se)

Assim, inexistente óbice ao conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Consoante narrado, o objeto da discussão é a **análise dos critérios acerca do conhecimento de recurso de ofício**.

Acerca do tema, cabe mencionar o Enunciado de Súmula CARF n.º 103, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Nesse contexto, considerando que, conforme se extrai do acórdão recorrido, foi justamente esse o entendimento adotado no julgamento de segunda instância, entendo que não merece reforma a mencionada decisão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria, e, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz